

Criado pela Lei nº 5.905/73

## PARECER TÉCNICO COREN-MA Nº 36/18

ASSUNTO: ATUAÇÃO EDUCATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM LOTADOS NO CAMPUS, UMA VEZ QUE OS MESMOS NÃO EXECUTAM ATIVIDADES DE NATUREZA MÉDICO-AMBULATORIAL.

Do Fato: Solicitação da atuação educativa dos profissionais de enfermagem lotados no campus, uma vez que os mesmos não executam atividade de natureza médico-hospitalar.

### Da fundamentação e análise

De acordo com Lei No 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências e DECRETO N 94.406/87 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Art. 25 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986,

#### Decreta:

Art. 1º – O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Art. 2° – As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de Enfermagem no seu planejamento e programação.

Art. 3º – A prescrição da assistência de Enfermagem é parte integrante do programa de Enfermagem.

### Art. 4º - São Enfermeiros:

I – o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II – o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei;



### Criado pela Lei nº 5.905/73

- III o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;
- IV aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiveram título de Enfermeira conforme o disposto na letra "" d"" do Art. 3°. do Decreto-lei Decreto n° 50.387, de 28 de março de 1961.
  - Art. 5°. São técnicos de Enfermagem:
- I-o titular do diploma ou do certificado de técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;
- ${
  m II}$  o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de Enfermagem.
  - Art. 6º São Auxiliares de Enfermagem:
- I-o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;
  - II o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;
- III o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do Art. 2º. da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- IV o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;
- V o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;
- VI o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.



### Criado pela Lei nº 5.905/73

I-o titular de certificado previsto no Art. 1º do nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II – o titular do diploma ou certificado de Parteiro, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as respectivas leis, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 26 de junho de 1988, como certificado de Parteiro.

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
  - d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
  - e) consulta de Enfermagem;
  - f) prescrição da assistência de Enfermagem;
  - g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;
  - II como integrante da equipe de saúde:
  - a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
  - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
  - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;



## Criado pela Lei nº 5.905/73

- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
  - h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
  - j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
  - l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
  - q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.
- Art. 9° Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:
  - I prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;
  - II identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;



# Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão Criado pela Lei nº 5.905/73

- III realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária.
- Art. 10 O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:
  - I assistir ao Enfermeiro:
- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
  - b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
  - d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
  - f) na execução dos programas referidos nas letras "" i"" e "" o"" do item II do Art. 8º.
- II executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:
  - III integrar a equipe de saúde.
- Art. 11 O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:
  - I preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
  - II observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

Ministrar medicamentos por via oral e parenteral;



# Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão Criado pela Lei nº 5.905/73

Realizar controle hídrico;

Fazer curativos:

- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio;
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
- h) colher material para exames laboratoriais;
- i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- 1) executar atividades de desinfecção e esterilização;
- IV prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:
- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;
  - V integrar a equipe de saúde;
  - VI participar de atividades de educação em saúde, inclusive:
- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
  - VII executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes:
  - VIII participar dos procedimentos pós-morte.



Criado pela Lei nº 5.905/73

Art. 12 - Ao Parteiro incumbe:

I - prestar cuidados à gestante e à parturiente;

II – assistir ao parto normal, inclusive em domicílio; e

III - cuidar da puérpera e do recém-nascido.

Parágrafo único — As atividades de que trata este artigo são exercidas sob supervisão de Enfermeiro Obstetra, quando realizadas em instituições de saúde, e, sempre que possível, sob controle e supervisão de unidade de saúde, quando realizadas em domicílio ou onde se fizerem necessárias.

Art. 13 — As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Art. 14 – Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:

I – cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;

 $\mathrm{II}$  — quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de Enfermagem, para fins estatísticos;

Art. 15 — Na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Parágrafo único — Os órgãos e entidades compreendidos neste artigo promoverão, em articulação com o Conselho Federal de Enfermagem, as medidas necessárias à adaptação das situações já existentes com as disposições deste Decreto, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 16 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

#### Da Conclusão

Diante do exposto e com base no decreto Nº 94.406, de 08/06/87, regulamentou a Lei nº 7.498, de 25/06/86, estabelecendo as atribuições específicas do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem (art. 10), do



Criado pela Lei nº 5.905/73

Auxiliar de Enfermagem (art. 11), dentre outros.

O artigo 15 da citada lei estabelece que havendo auxiliar e/ou técnico de enfermagem haverá necessidade do enfermeiro para orientação e supervisão.

Esse entendimento foi ratificado pela Resolução COFEN-146, ao definir que:

"(...) as atividades do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem somente podem ser desempenhadas sob a orientação, direção e supervisão de Enfermeiro, conforme o Art. 13 do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987(...)";

Desta feita, e considerando tudo que foi relatado no oficio de nº 088/2018/DRG/ Campos São José de Ribamar, datado de 10 de outubro 2018, onde essa respeitosa diretoria explicita, com maior clareza a relação dos profissionais lotados naquele campus, dentre eles, o Enfermeiro e Técnico de Enfermagem e, consequentemente destaca as atividades realizadas por esses profissionais pelo Programa de Atenção à Saúde do Estudante, sobretudo o conteúdo descrito na fl 25 (vinte e cinco), refuta as informações contidas no Termo de Notificação de nº 143/18, fl 9 (nove), onde foi constatado, conforme Relatório de Fiscalização nº 249/2019, item 6.4 da fl 13 (treze) o trabalho do Técnico de Enfermagem desenvolvendo as ações ambulatoriais sem a supervisão do Enfermeiro, fl 09 (nove).

Ademais, senhor diretor, a RESOLUÇÃO COFEN 146 é clara, ao definir que, "(...) as atividades do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem somente podem ser desempenhadas sob a orientação, direção e supervisão de Enfermeiro, conforme o Art. 13 do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987(...)"; independentemente da atuação da jornada de trabalho desses profissionais Auxiliares e Técnicos de Enfermagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís, 28 de fevereiro de 2020.

ADRIANA CARVALHO DE SOUSA CONSELHEIRA REGIONAL COREN N°104.828 – ENF.



# Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão Criado pela Lei nº 5.905/73

### REFERÊNCIAS

Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L7498.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L7498.htm</a>. Acesso em: 03 Set. 2019;

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.